



•NOVA•  
UCSAL

**UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR  
GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**MATEUS DA SILVA GOMES**

**RESSOCIALIZAÇÃO: UMA PONDERAÇÃO JURÍDICA  
SOBRE A REINserÇÃO SOCIAL DO EGRESSO COM  
DIAGNÓSTICO DE TRANSTORNO MENTAL**

Salvador  
2024

**MATEUS DA SILVA GOMES**

**RESSOCIALIZAÇÃO: UMA PONDERAÇÃO JURÍDICA  
SOBRE A REINserÇÃO SOCIAL DO EGRESSO COM  
DIAGNÓSTICO DE TRANSTORNO MENTAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado a  
Universidade Católica do Salvador, como  
parte dos requisitos para obtenção do título de  
bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Cristiano Lazaro Fiuza  
Figueiredo

Salvador  
2024

## RESUMO

O trabalho de pesquisa que trata sobre a Ressocialização: uma ponderação jurídica sobre a reinserção social do egresso com diagnóstico de transtorno mental. Ele foi elaborado com o intuito de demonstrar os impactos da ressocialização para o custodiado e sua posterior reinserção social como egresso. Os resultados quando o Estado aplica à pena, para cumprir o anseio da vida e sociedade em punir o infrator do delito, sem atuar diretamente em ressocializar durante a execução da pena. Uma falência no sistema prisional à luz do princípio da dignidade humana e humanização da pena, com os presídios superlotados, e assim, propiciando diversas doenças físicas e mentais. Buscaremos identificar os meios de melhorias, além do cumprimento da lei, no que se refere ressocializar. O suicídio tem sido algo rotineiro na sociedade e dentro dos presídios, mas perceberemos como podemos prevenir e identificar os quadros evolutivos dessa doença. Entregar o egresso para sua família com diversos traumas e com risco de novos delitos, não seria uma reinserção social que a Lei de Execução penal nos orienta. O estabelecimento penal serve para punir e recuperar o indivíduo, por isso dedicou-se tempo em identificar problemas e mostrar meios de transformação.

**Palavras-chave:** Ressocialização. Reinserção social. Transtorno mental. Egresso. Princípio da dignidade da pessoa humana. Superlotação.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>5-6</b>
<b>2 BREVE HISTÓRICO DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO.....</b>	<b>6-8</b>
2.1 O direito de punir e sua função no Brasil.....	8-9
<b>3 RESSOCIALIZAÇÃO PARA O CUSTODIADO.....</b>	<b>9-11</b>
3.1 Superlotação nos presídios.....	11-13
3.2 Princípio da dignidade humana.....	13-14
<b>4 DIAGNOSTICO DE TRANSTORNO MENTAL NO CUSTODIADO.....</b>	<b>14-16</b>
4.1 Depressão no sistema prisional.....	16-18
4.2 Suicídio no cárcere.....	18-20
4.3 Assistência em saúde mental lei 10.216/2001.....	20-22
<b>5 REINSERÇÃO SOCIAL DO EGRESSO.....</b>	<b>22-24</b>
<b>6 CONCLUSÃO.....</b>	<b>24-25</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O sistema prisional brasileiro é um dos temas mais difíceis e complexos de serem analisados, pois é a sanção penal do Estado para todos aqueles que infringem as normas legais. Essa pena tem a tríplice finalidade: retributiva, preventiva e reeducativa. Contudo, por muitas vezes se esquece desse último alcance da pena, que seria a ressocialização.

Existe um anseio da vítima e sociedade pela punição, seja a qualquer custo, na maioria além do necessário e até mesmo um banimento do convívio com a sociedade, entretanto, seguindo a pirâmide de Kelsen, as normas devem seguir na verticalidade hierárquica, ou seja, a interpretação da lei tem o dever de seguir o resguardo constitucional. Por isso, o processo do custodiado até se tornar egresso deve ser levado com todas as garantias e direitos ao ser humano.

Deve-se pensar, portanto, no princípio da dignidade da pessoa, previsto na Constituição Federal, sendo extremamente fundamental na vida do apenado. O condenado deve cumprir a sanção penal, mas não pode ter seus direitos suprimidos por causa do crime cometido, por isso ressocializar, na prática, significa reinserir uma consciência social no indivíduo que o torne novamente apto ao cumprimento de normas sociais compartilhadas.

Ao longo dos anos, o sistema penitenciário brasileiro enfrentou dificuldades, sendo uma delas as superlotações, que são conhecidas popularmente. Contudo, essa não é a única causa, pois tem a má administração do Estado, além da falta de investimentos na segurança do apenado, deixando assim de cumprir com o princípio da dignidade da pessoa e da humanização da pena.

A falta de efetivação pelos cuidados físicos e psicológicos acaba gerando transtornos mentais nos custodiados, obrigando de forma solitária, pela sua recuperação e sobrevivência no sistema prisional. E assim, começa uma das grandes dificuldades citadas, que são o desenvolvimento de doenças mentais, como: depressão, transtorno de ansiedade, transtorno bipolar, esquizofrenia, transtorno obsessivo-compulsivo (TOC), estresse pós-traumático, transtorno de personalidade borderline, transtornos alimentares, etc., desta forma, acaba se tornando muito mais difícil o retorno desse egresso para o convívio social. Desta forma, existindo como consequência o seu retorno às práticas delituosas e, posteriormente, ao estabelecimento penal.

No sistema carcerário, o custodiado se torna, por muitas vezes, um número, perde o direito mais natural do ser humano, a liberdade de locomoção e do convívio social, pois está em um ambiente hostil, sendo então também alvo do cárcere mental, ou seja, transtornos psicológicos. Sendo assim, torna-se difícil a ressocialização do custodiado, tornando esse ser humano um eterno prisioneiro mental, causando, portanto, o retorno deste ao sistema penitenciário brasileiro.

## **2 BREVE HISTÓRICO DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO**

O sistema prisional brasileiro vem sofrendo modificações ao longo tempo, mas chegou uma época em que ele se quer existia. Contudo, aconteceram evoluções nas sociedades, sendo incorporadas as regras de conduta e proporcionalidade, com isso passa a ter necessidade do encarceramento como meio de punição.

As vítimas que sofreram um dano, passaram a ter o seu direito de punir, mas não existia um limite para essa ação, pois se tratava de um direito privado. Nesse momento acontece uma mudança com o surgimento do Estado, esse seria agora a parte legítima para aplicação da pena. Na época medieval não havia qualquer tipo de proporção entre a conduta realizada e a punição, prevalecendo apenas o interesse dos mais forte, por exemplo, como é relatado:

"Nos primórdios da civilização, quando ainda não havia sociedade devidamente organizada, inexistindo a figura do Estado, os homens se achavam reunidos em tribos ou clãs, ligados pelos laços sanguíneos. Aquele que infligisse dano a alguém seria punido mediante ato da própria vítima ou de seus familiares. Era a fase da vingança privada." (Grecianny Carvalho Cordeiro, Privatização do sistema prisional brasi...)

A ausência do Estado permitia que as punições fossem aplicadas apenas para pleitear o anseio da vítima, em diversos casos sendo aplicada como vingança pessoal, desta forma, não acontecia uma proporcionalidade na punição, muito menos investigação justa, o direito a ampla defesa e ao contraditório.

Contudo, acontece um marco histórico no desenvolvimento das civilizações, isso ocorreu através de Lei de Talião, que apareceu no código babilônico de Hamurabi em 1.770 a.C. Ela foi utilizada como base para o sistema de equiparação,

meio de proporcionalidade que deveria ser aplicado, fica evidenciado através dos relatos em:

"Com o advento da "lei de talião" - que encontrou respaldo em diversas legislações, como o código de Hamurabi e o código de Manu -, a vingança privada não desapareceu; continuou sendo aplicada, porém, sob uma nova roupagem: a pena passou a guardar certa proporcionalidade em relação ao delito. Os excessos decorrentes do exercício da vingança privada passaram a ser contidos, havendo uma correspondência entre a reação e a ofensa." (Grecianny Carvalho Cordeiro, , Privatização do sistema prisional brasi...).

A Lei de Talião foi emblemática, sendo citada pelos juristas ao longo dos anos, popularmente conhecida pela sua frase: "olho por olho, dente por dente". Portanto, as punições ocorriam para aquelas pessoas que não cumpriam as regras que foram estabelecidas.

Nesse momento buscava-se formas de punição, fixadas na justiça e equilíbrio, entretanto, existiam medidas extremas e ainda desproporcionais, algo que é contra os atuais direitos humanos e a dignidade da pessoa humana. De qualquer forma, é inegável que a Lei de Talião teve grande influência no desenvolvimento no direito penal e processual penal ao longo da história, e que ela ainda é citada e discutida até os dias de hoje.

No decorrer dos séculos e de toda evolução das civilizações, chegamos a um momento histórico, passou-se a existir no território brasileiro uma Casa de Correção no ano de 1976, por intermédio da Carta Régia. Entretanto, a inauguração da primeira prisão do Brasil só aconteceu em 6 de julho de 1850. Ocorreu ao longo dos anos diversas alterações desse sistema, por exemplo, no ano de 1890, passou a vigorar o Código Penal, esse estabelecia penas restritivas de liberdade e a retirada de penas perpétuas e coletivas; em seguida o Código Penitenciário de 1935; depois o nosso atual Código Penal Brasileiro de 1940.

No ano de 1984, o Brasil passou a adotar a Lei de Execução Penal, isso acontece pela preocupação do Estado no cumprimento da sentença penal. Visto que, no seu artigo 1º, assim dispõe: A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

Sendo assim, compreendemos que essa lei busca o controle e harmonia social, ou seja, atendendo o anseio da sociedade pela punição, mas não deixando a recuperação dos indivíduos que apresentam algum desvio de comportamento

adotado pela sociedade e assim ressocializa-lo para retornar ao convívio social. A sua aplicação consiste ao preso provisório, ao internado, ao condenado e ao egresso, que é aquele preso que teve sua saída provisória.

A instituição da Lei de Execução Penal, apesar de anterior a Constituição Federal de 1988, conseguiu incorporar os aspectos dos direitos humanos dentro do sistema prisional. No artigo 5º da lei de Execução Penal diz que os condenados serão classificados, segundo seus antecedentes e personalidade, para orientar a individualização da execução penal. O artigo 5º, XLVI da Constituição Federal de 1988 também regulariza a individualização da pena. Através dessas garantias, permite a possibilidade da reinserção social dos Custodiados.

## 2.1 O DIREITO DE PUNIR E SUA FUNÇÃO NO BRASIL

Analisando a evolução histórica humana, identificamos que sempre existiu a ideia de punição para as pessoas que tinham ações contrárias e prejudiciais à moral e aos bons costumes. Há de se pensar que o ofendido sempre vai manifestar-se a favor de garantir os seus direitos violados, sendo um ato necessário para manter a ordem e o controle da sociedade. O Direito Penal e Processual brasileiro surge, então, para regular a forma de como aplicar as punições, alcançando um interesse que seja justo e essencial para quem sofreu dano físico ou moral.

Uma das grandes diferenças, hoje, é ter uma estrutura normativa mais completa, expressando preceitos obrigatórios impostos, ou reconhecidos pelo Estado, destinado a reger todas as relações jurídicas entre pessoas e Estado. Entretanto, em relação ao Direito Penal Brasileiro, a pena continua sendo um ato de vingança, pleiteando o anseio exclusiva da vítima ou aconteceu uma mudança, são questionamentos que foram abordados da seguinte forma pelo autor:

De todo modo, permanece uma acepção de vingança e tem razão Silva Sánchez (Aproximação ao Direito Penal) ao apontar o castigo como uma necessidade psicológica da coletividade. Desta forma, penso eu, o Direito Penal se mostra minimamente legítimo somente e quando consegue com o seu aparato ser menos irracional que o castigo que ocorreria caso ele não existisse. Pardal, RFC (2024). *Manual de Direito Penal - Parte Geral*. Rideel. <https://plataforma.bvirtual.com.br>

Portanto, torna-se evidente que o a vingança continua fazendo parte da pena, atualmente, mesmo que de um jeito intrínseco, porém o Estado por se tornar o detentor desse poder punitivo, precisa agir de maneira diferenciada das primeiras civilizações, por exemplo, na idade primitiva os homens viviam em pequenos grupos, clãs ou tribos, sem estados ou povos independentes. Sendo assim, não precisava se preocupar com a punição de fatos que não lhe afetassem diretamente, mas agora nesse modelo civilizatório, atual, o Estado precisa agir independente do anseio das vítimas.

Diante do exposto, ao longo dos anos, percebemos que a finalidade da pena sempre foi múltipla, não existe apenas uma ao certo, mas várias, pois alcança a visão da vítima, acusado, sociedade e Estado. Com base nesse contexto, como também trás esse trecho do autor Miguel R. (2020, p. 30):

Examinado o poder-dever de punir e os seus limites, cabe indagar do significado da pena, de qual é a sua finalidade. Não se pode tentar estabelecer uma e exclusiva finalidade para a pena, pois diversas são as finalidades, de acordo com a perspectiva de quem olha e dos olhos de quem olha.

Destarte, já WELZEL entendia que a pena tem dois aspectos, segundo a visão do condenado e da sociedade e de acordo com o ângulo do Estado que a comina. A pena, no entanto, reveste-se de finalidades diversas segundo outras variáveis, a saber, quando da cominação e quando de sua execução, segundo a sua natureza, se privativa da liberdade ou restritiva de direitos, segundo a perspectiva de cada pensador ou penalista em consonância com suas compreensões da ação humana ou do ato delituoso.

Entretanto, quando se trata das espécies de penas no ordenamento brasileiro, são essas três: penas privativas de liberdade, penas restritivas de direitos e multas. Contudo, a sociedade enxerga a efetivação da punição quando acontece o encarceramento, como é visto nesse relato: "Em verdade, o poder de punir se institucionaliza com o surgimento da prisão, que representa a humanização da forma de punição." (Cordeiro, 2014, p. 38).

Por isso, o direito público e subjetivo de punir é do Estado, mostrando a expressão própria da sua soberania, colocando o seu direito acima dos sujeitos. O direito Penal possui, portanto, uma função social, tendo a missão de proteger os valores fundamentais para se viver em sociedade e preservando os denominados bens jurídicos.

### **3 RESSOCIALIZAÇÃO PARA O CUSTODIADO**

Quando no Brasil começa a existir o contrato social, no qual o povo transmite ao Estado a legalidade de punir e determinar como deve ser feito, entende-se que era necessário um local específico de isolamento para esse desviante da lei. Então, o Estado sendo detentor desse controle, não seria adequado a continuação da punição privada, mas a necessidade de ressocialização do apenado, ou seja, uma transformação do indivíduo para convívio com a sociedade, como é visto nesse entendimento: “O encarceramento penal, desde a sua origem, visava, ao mesmo tempo, à privação da liberdade e à transformação dos indivíduos”. (PORTO, 2008, p.13).

Portanto, conseguimos perceber que a ideia de reinserção social não é moderna, trata-se de algo pensado, mas a problemática é no planejamento e execução. Percebemos que sempre existiu esse anseio de reeducar o preso, visto isso nesse relato: “Com o advento do Código Penal de 1890, aboliu-se a pena de morte e criou-se o regime penitenciário de caráter correccional, com a finalidade de ressocializar e reeducar o preso.” (PORTO, 2008, p.14).

O Estado, por obter esse contrato social de punir o desviante da Lei, também passa até seu dever ressocializá-lo, ou seja, reintegrar essa pessoa ao convívio social, após o cumprimento de sua sentença penal, por meio de políticas humanísticas. O dever de fazê-lo um cidadão de bem, e essa recuperação é um dever moral que ninguém pode escusar-se.

Diante do exposto, se torna evidente que o Estado deve cumprir as normas estabelecidas na legislação, inclusive na Lei de Execução Penal nº 7.210/1984 em seu artigo 10, assim dispõe: “A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade. Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso.”

Sendo assim, deve-se assegurar esses direitos transcritos da Lei de Execução Penal, tendo o objetivo em reeducar o apenado, por fim para integrá-lo na sociedade, evitando uma reincidência pela inércia dos deveres que não foram práticas.

A Lei de Execução Penal, deixou explícito que essa assistência é estendida também ao egresso, como está previsto no art. 10, parágrafo único e art. 26, que pelo prazo de um ano a contar da saída do sistema prisional, esse egresso ainda é responsabilidade do Estado e deve criar meios para integrá-lo a sociedade.

As espécies de assistência que o egresso tem direito, estão previstas no artigo 11 e incisos da LEP que assim dispõem: A assistência será: I - material;II - à saúde;III -jurídica;IV - educacional;V - social;VI - religiosa.

O legislador pensou na ressocialização para o apenado e na reinserção social para o egresso, para que essa pessoa consiga retomar à vida em sociedade. Todas as ações durante o cumprimento da pena, de acordo com o direito penal brasileiro, que serviram para reeducar o apenado, e ao final da pena, o habilita para integrar-se e participar da sociedade, de forma digna e ativa. Por meio da capacitação profissional, educação, atendimento psicológico e assistência social.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, no artigo 1º, assim dispõe: “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade”. Diante do exposto, fica evidente que até mesmo o sujeito que praticou o ato desviante da Lei, apesar de sofrer as sanções impostas, mas, contudo, não podemos ser cruéis e esquecer que também se trata de um ser humano e deve ser tratado com respeito e dignidade humana.

O Estado tem o dever de garantir que sejam preservados os direitos do apenado e da sua dignidade. Essa responsabilidade que o Estado precisa ter, não é somente em estabelecer normas ou garantias para quem cumpre pena, mas em assegurar a todos o respeito a integridade física e moral, como está descrito no inciso XLIX do artigo 5º da Constituição Federal de 1988. Portanto, os apenados devem ter seus direitos preservados e sendo submetidos a uma integração social dentro dos estabelecimentos penais para conseguir proporcionar uma boa ressocialização.

### 3.1 SUPERLOTAÇÃO NOS PRESÍDIOS

As dificuldades e preconceitos enfrentados para a prática da ressocialização são inúmeras, porém elas estão sendo iniciadas dentro dos próprios presídios brasileiros, isso acontece devido a precária estrutura dos estabelecimentos prisionais e a estagnação das políticas penitenciárias, que ao longo dos anos vem pouco se adequando à real necessidade, conforme entendido por PORTO (2008, p. 22):

É comum, em estabelecimentos penitenciários brasileiros, presos se revezarem para dormir, ou amarrarem seus corpos às grades já que o espaço interno da cela não permite que todos se deitem ao chão ao mesmo tempo. A superlotação é o mais grave e crônico problema que aflige o sistema prisional brasileiro.

Essa superlotação nos presídios continua sendo um dos grandes problemas, temos um déficit de 174.436 vagas no sistema prisional. Essas informações foram extraídas através do relatório de informações penais (RELIPEN), do Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), dados referentes ao período de janeiro a junho de 2024.

A saúde dos apenados, tem sido um dos grandes problemas causados pela superlotação nos presídios brasileiros, segundo o levantamento, que foi encomendado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que teve o tema “Letalidade prisional: uma questão de justiça e saúde pública”, mostrou de maneira eficiente sobre os sistemas prisionais “morre-se muito, sabe-se pouco, registra-se quase nada”.

Vale ressaltar que, os pesquisadores destacaram, entre outros aspectos, essas causas de letalidade prisional, foram provocadas por morbidades como sífilis uma Infecção Sexualmente Transmissível (IST), tuberculose, suicídios e outras mortes violentas. Os pesquisadores, através desses dados nos mostraram que, estar em uma prisão piora os indicadores de saúde a longo prazo. Nos informou que o tempo médio de vida dos egressos é de 548 dias e 28% dessas mortes ocorrerem em eventos violentos.

Portanto, esse cenário que vem progredindo ao longo dos anos, é contrariaao que está fixado na Lei de Execução Penal (LEP), pois nela está expresso que é dever do Estado a assistência à saúde, além do respeito ao princípio da dignidade humana.

Quando se fala sobre superlotação nos presídios, significa a não observância da Lei de Execução Penal, que dispõe no seu artigo 88, parágrafo único da seguinte forma:

Art. 88.O condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório. Parágrafo único - São requisitos básicos da unidade celular: a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado a existência humana; b) área mínima de 6 m (seis metros quadrados).”

Diante do exposto, ao referido artigo, a área mínima para cada preso deveria ser de 6 metros quadrados, entretanto, nos presídios estaduais os apenados não estão alojados nesse espaçamento e muito menos em cela individual. Quando olhamos para o cenário atual, parece que esse artigo é algo de fato ilusório.

Um dos diversos motivos para esses altos índices de superlotação no sistema prisional, é por causa do descaso e esquecimento dos presos provisórios, aqueles que não tiveram a sentença transitada em julgado, mas foram esquecidos pelo Estado. Deveria existir mais mutirões de atendimento a presos provisórios para analisar sua situação processual e medidas necessárias em favor da garantia dos seus direitos.

Portanto, a superlotação nos presídios, gera falta de ventilação e luz natural, ausência de cama para o descanso e das condições necessárias para higiene, com isso, esse custodiado fica isolado e com restrições ao regime das visitas, constituindo uma violação a integridade pessoal do detento.

### 3.2 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA

Ao existir a superlotação de presídios, percebemos uma afronta aos direitos fundamentais do preso, pois os custodiados ficando em amontoados em celas, vivenciando torturas psicológicas e físicas. Desta forma, o direito à integridade pessoal e diversos outros direitos são extremamente violados.

O Estado por causa do contrato social, e exercer o jus puniendi, deve efetivar as normas e princípios constitucionais. Além da pena que os custodiados terão que cumprir, acontece uma "sobrepênia", pelo sofrimento e desrespeito por todo o período em que ficarão encarcerados.

O princípio da dignidade humana está consagrado na Constituição da República, no artigo 5.º, XLIX, garantindo aos presos o respeito à integridade física e moral. As sanções impostas pela pena, não pode atingir a dignidade da pessoa humana ou lesione a saúde psíquica do condenado.

A prática desse princípio está ligada diretamente a ressocialização, Jesus Cesar Garcia em seu artigo "A ressocialização no Sistema Prisional Brasileiro", expressa da seguinte forma:

Ressocializar é proporcionar ao preso o suporte necessário para reintegrá-lo a sociedade, é buscar compreender os motivos que o levaram a praticar tais delitos, é dar a ele uma chance de mudar, de ter um futuro melhor independente daquilo que aconteceu no passado. (GARCIA, p. 2016)

A reinserção do egresso, começa principalmente da aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana na aplicação da pena. Evitando os traumas que podem ser desenvolvidos ao logo do tempo. Por isso, não se trata apenas da aplicação da pena, mas da recuperação do indivíduo no retorno a sociedade.

Esse princípio tem uma importância para preservação da vida, trata-se de um caráter humanitário, colocando limites no direito de punir. Deste modo, as considerações de Ricardo Andreucci, em sua obra, manual do direito penal (Andreucci, 2024, p. 11), afirma:

O princípio da humanidade é decorrência lógica dos princípios da proporcionalidade e da individualização da pena. Segundo ele, a pena e seu cumprimento devem se revestir de caráter humanitário, em respeito e proteção à pessoa do preso. No Brasil, este princípio vem consagrado na Constituição Federal (art. 5.º, III), que veda a tortura e o tratamento desumano ou degradante a qualquer pessoa, e também na vedação de determinadas penas, como a de morte, de prisão perpétua, de trabalhos forçados, de banimento e outras penas cruéis (art. 5.º, XLVII).

Portanto, todos os reclusos precisam ser tratados com o respeito que são inerentes a dignidade do ser humano. O Estado tem o papel de proteger o custodiado em ato desumano e degradante durante o cumprimento da pena. Todavia, também é seu dever a segurança de todos no sistema prisional, seja dos prestadores de serviço e dos visitantes. Portanto, esse princípio permite que os Estabelecimentos penais sejam um local de punição justa, mas com preservação ao valor moral e sem tratamento diferenciado aos crimes cometidos.

#### **4 DIAGNOSTICO DE TRANSTORNO MENTAL NO CUSTODIADO**

Existem momentos que nos sentimos de mau humor, preocupados excessivamente, infelizes e muito tristes. Talvez, em algum momento da nossa vida passamos ou passaremos por isso, podendo ser um fato isolado, durante alguns minutos, horas ou dias. Podemos dizer que naquele momento específico, estamos

“deprimidos”, e esse estado pode acontecer por qualquer gatilho, por exemplo, dizer que “acordou com o pé esquerdo”. São comportamentos naturais do nosso cotidiano e não é considerado um caso de transtorno mental.

Quando conversamos com alguém que tem o diagnóstico de depressão, elas vão descrever características muito mais intensas do que foram descritas acima. Quem sofre com esse transtorno, se sente constantemente triste, por semanas, meses ou anos. A ótica do mundo para eles serão sempre negativas e sem esperanças, não conseguem extrair esperança ou felicidade de nenhuma circunstância da vida. Desta forma, não conseguem ter energia, perdem a motivação, falta de concentração e outras situações como estas.

Portanto, não é toda tristeza em um custodiado que pode ser considerada como um transtorno mental, mas a melhor maneira de conseguir um diagnóstico eficaz dessa doença é através do acompanhamento psicológico, em alguns casos psiquiátrico e pela observação dos servidores que atuam no mesmo ambiente que os custodiados.

Através dos dados disponibilizados pela Organização Mundial de Saúde (OMS, 2023) evidenciam que o Brasil se tornou o país com o maior número de pessoas ansiosas: 9,3% da população. Existem um alerta enorme sobre a saúde mental dos brasileiros, pois um a cada quatro pessoas no país sofreram, em algum momento da sua vida, algum transtorno mental. Esse estresse extremamente severo, faz parte da atual modelo de sociedade.

O aprisionamento sempre será considerado um evento traumático, pois um dos direitos primordiais para o ser humano é a liberdade de locomoção, porém no cenário atual dos presídios brasileiros que são caracterizados pela superlotação, arquitetura precária, escassez de recursos e insalubridade, e ainda com a violência institucional física e psicológica, acaba gerando um adoecimento psíquico.

E assim levando ao acontecimento do transtorno mental no custodiado. Vale ressaltar que, são doenças que alteram a estrutura neurológica, mudando as suas emoções, comportamentos, gerando assim mais agressividade, levando eles cometer outros crimes ou até mesmo suicídio. Esse é um problema real, pois 79 homens e 5 mulheres cometeram o suicídio no sistema prisional. Essas informações foram extraídas através do relatório de informações penais (RELIPEN), do Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), dados referentes ao período de janeiro a junho de 2024, página 126.

Trata-se de um problema de saúde pública e complexa, mas as ocorrências desses atos se tornaram mais comuns nos ambientes prisionais, portanto, é dever do Estado garantir a integridade física e mental dos custodiados. Existindo a necessidade de intervenções em saúde mental a essa população, para reduzir o comportamento suicida no ambiente prisional.

Analisando o cenário atual, a Organização Mundial da Saúde, OMS, divulgou um estudo em fevereiro 2023, “que um terço, ou cerca de 32,8%, dos cidadãos presos na Europa sofrem com doenças mentais.” Apesar da Europa fornecer um estabelecimento penal com uma estrutura melhor, a causa não foi pelo evento traumático de aprisionar, mas pela superlotação, isso foi expresso por um quinto dos países avaliados, portanto, para a OMS, isso pode levar a consequências negativas para a saúde.

O sistema prisional precisa cumprir a função de ser um órgão de reeducação social, portanto, a saúde é um direito social garantido para todos os cidadãos, seja ele encarcerado ou não, os seus direitos que foram adquiridos pela carta magna, precisam prevalecer, pois quando isso não acontece, começa a se desencadear doenças físicas e psicológicas.

Ao ser condenado, o apenado deve perder apenas o direito a liberdade, mas todos os outros precisam ser assegurados. Por isso, deve se intensificar as políticas públicas de saúde, e então conseguir o diagnóstico do transtorno mental que foi desenvolvido pelo custodiado, a fim, de garantir uma melhor reinserção social.

#### 4.1 DEPRESSÃO NO SISTEMA PRISONAL

Quando o estado se ausenta de suas finalidades, durante o aprisionamento do apenado, acaba gerando a esses condenados diversos problemas físicos e mentais, dentre esses um dos mais conhecidos é a depressão. Para se ter um entendimento melhor sobre esse assunto, no livro *Depressão Para Leigos*, assim diz:

Como um confinamento solitário, a depressão isola quem está sofrendo com ela. Sozinhos, com medo e se sentindo impotentes, eles se afastam de tudo. A esperança, a fé, os relacionamentos, o trabalho, a diversão e a criatividade — os caminhos para a recuperação — parecem não ter sentido e são inconcebíveis. Uma punição cruel e desumana, a depressão encarcera o corpo, a mente e a alma. SMITH (2024, P. 22).

Por isso, que a depressão proporcionar para o indivíduo um duplo cárcere, e acaba desenvolvendo nele uma piora ao seu estado, ao invés de uma reinserção social para o convívio com a sociedade.

Um dos temas mais utilizados para compreender a depressão seria de uma tristeza profunda (melancolia), podendo também ser um sintoma, surgindo em diversos diagnósticos ou acontecimentos estressantes. Ou até mesmo uma síndrome, por isso causa alterações no humor, tirando o sono e apetite, e ainda isolado aquele indivíduo. Contudo, são ações que podem afetar demasiadamente ou não, mas quando falamos sobre a depressão como um transtorno maior, refere-se a de fato um quadro persistente e levar ao cometimento do suicídio ou automutilação.

A depressão é um caso de saúde pública, o Estado precisa ser participativo sobre essa temática, criando meios para prevenir, pois além de todo problema causado ao condenado, também gera custos elevados ao Estado, por exemplo, como cita em sua obra SMITH (2024, p. 22):

A Organização Mundial da Saúde (OMS) criou uma estatística chamada de Carga Global de Doenças (GBD), que faz uma estimativa do custo econômico mundial de várias doenças. A depressão está atualmente entre os cinco maiores contribuidores para a GBD.

O custo financeiro da depressão é impressionante. Somente nos Estados Unidos, a American Psychiatric Association a precifica em US\$210,5 bilhões por ano.

É dever do Estado o equilíbrio das contas públicas, sabemos que por ser uma questão de saúde pública, acaba existindo a permissão para gastar mais do que arrecada, contudo, precisa ser feito com uma tributação razoável, por esse motivo existe o controle de gastos. Evitando assim, um aumento de impostos e pedidos de ajuda a União.

O investimento em melhorias na estrutura físicas dos presídios, celas, evitando a superlotação e criando espaços para trabalho, estudos, e assim, ressocializar de uma maneira melhor. Pois diagnosticar um custodiado com a depressão, não é uma situação fácil, principalmente no cenário masculino, como o autor traz em seu livro, SMITH (2024, p. 21):

A maioria dos estudos mostra que a frequência da depressão nos homens é de cerca da metade daquela nas mulheres. Mas, novamente, os homens tendem a encobrir e esconder a depressão; eles se sentem muito mais

relutantes em falar sobre fraquezas e vulnerabilidades do que as mulheres. Por quê? Muitos homens aprenderam que admitir qualquer forma de transtorno mental ou problema emocional não é másculo. A partir das experiências da primeira infância, eles aprendem a esconder sentimentos negativos.

Por isso a importância de mutirões de saúde no sistema prisional, além do incentivo ao atendimento psicológico e com a assistência social. A depressão em homens, muitas vezes passam despercebidas, pois expressa uma tristeza e isolamento, porém em muitos deles, principalmente durante a custódia, acabam expressando uma maior raiva, como é visto nesse relato: "...os homens costumam recorrer a drogas e álcool, em uma tentativa de lidar com o que estão sentindo. Alguns homens deprimidos expressam raiva e irritação, em vez de tristeza." (SMITH, 2024, p. 21).

Esse acompanhamento precisa ser contínuo, pois em diversos casos o quadro depressivo persiste, mesmo com a utilização das drogas medicamentosas, como mostrar o autor nesse trecho:

Quando você está lidando com um caso sério de depressão maior, precisa entender que o tratamento demora. Mesmo o antidepressivo precisa de algumas semanas para começar a fazer efeito. Além do mais, algumas depressões requerem uma busca considerável pelo medicamento certo, o que pode levar meses. (SMITH, 2024, p. 24).

A problemática aumenta, quando o período que esse custodiado precisa do tratamento, ultrapassa o seu cumprimento da pena, o Estado tem o dever desse acompanhamento, como está expresso no art. 10 da Lei 7.210/84 de Execução Penal, para devolvê-lo a sociedade em condições, evitando assim, novos delitos causados pelo agravamento do estado depressivo e outros transtornos.

## 4.2 SUICÍDIOS NO CÁRCERE

A depressão é um dos casos que levam ao suicídio, e durante esse processo algumas mudanças acontecem na mente do custodiado, um desses serão através dos seus pensamentos. As palavras e frases se tornam mais negativas, e acabam sendo mais autocríticos, começam a se culpar pelos nossos erros e dos outros. Não se trata de uma culpa comum, mas de uma condenação eterna e por isso, se sentem inferiores, não dignos de perdão ou recuperação.

Essa autonegatividade pessoal desenvolve na mente do custodiado que a vida não faz mais sentido, por isso ele se torna mais propício ao cometido do suicídio. Se tornando também, mais vulnerável no sistema prisional, podendo cometer outros crimes e conseguindo uma multiplicação da sua pena, pois entende não ser digno de voltar ao convívio social. Como é visto nesse relato: “Raiva é outra emoção que pode aumentar com a depressão; podemos nos sentir mais irritáveis, frustrados e ressentidos, e descontar isso nas pessoas à nossa volta.” (IRONS, 2018, p. 2)

De acordo com a Organização Mundial de Saúde, o ato suicida “ocorre quando o indivíduo causa uma lesão a si mesmo, qualquer que seja o grau de intenção letal” (Organização Mundial da Saúde, 2000-2001). Portanto, a sua intenção não é machucar as outras pessoas, mas acabar com a sua dor. Devido a sua ótica de mundo está sendo afetado, o custodiado ou qualquer outra pessoa que sofra com a depressão, entende que a única alternativa é tirar a sua vida.

O suicídio é uma questão complexa, por isso o Estado precisa promover sempre capacitação para os servidores do sistema penitenciário, os esforços precisam ser de todos, não apenas do sistema de saúde, mas dos policiais penais também. A morte de um custodiado sempre pode ser evitável, e dentro das medidas que podem está na redução, seria do acesso aos elementos utilizados, por exemplo, as cordas, arma branca, drogas e excesso de medicamentos.

O Estado pode promover ações de conscientização dentro do sistema penitenciário para os custodiados, pois eles passam mais tempo uns com os outros e conseguem perceber os comportamentos. Desta forma, trás a todo o sistema um estado de humanização da pena, declarando a todos que o Estado não será omissor nessa identificação.

Através dessa conscientização e treinamento, se torna mais eficiente a identificação do risco de suicídio, além da ideação suicida ou do plano de suicídio, deve ser comunicado imediatamente o sistema de saúde daquela unidade, com isso, todos poderão colaborar nessa prevenção e ajudar com isso, a assistência social, psicólogos e psiquiatras.

O suicídio sempre foi um problema universal, esteve presente em diversos momentos históricos, como por exemplo, na Grécia, o indivíduo não poderia cometer tal ato, sem antes comunicar o Estado. Sempre foi um caso completo para a

sociedade, existindo o julgamento e visto com um ato de fraqueza, quem praticasse o suicídio sem a autorização do Estado, não teria a honra da sepultura.

Quando tentamos achar um conceito preciso do suicídio, percebemos que é bastante amplo e polêmico, na sua própria etimologia. Ou seja, não existe um consenso universalmente aceito. Porém, no passado, dependia da cultura do local, poderia ser um caso de honra Viking, ou desobediência na Grécia e até mesmo um ato de fraqueza, como se ver atualmente em diversas discussões populares.

Para o Cristianismo, esse ato sempre foi condenável. Pelo entendimento que a vida pertence a Deus e somente ele pode decidir pelo seu fim. Além de ser contrário ao quinto mandamento da lei Mosaica, no qual afirma que, “não matarás”, pelo entendimento Católico e protestante, não podemos cometer o ato de matar, e essa prática seria de não tirar também a sua própria vida. Na idade média, o suicídio era considerado um sacrilégio.

Essas visões são necessárias, pois o sistema carcerário não é um mundo a parte, aquele indivíduo deve voltar a fazer parte da nossa sociedade, e muitos acabam voltando com traumas irreparáveis e sem uma assistência médica, pois o Estado não informa os seus direitos, então ele procura o sistema do SUS e encontra altas filas, o descanso do poder público, vivendo através do isolamento da sociedade.

Não existindo, portanto, uma ressocialização dentro do sistema penitenciário, o egresso volta à sociedade ainda pior, porém agora doente, e através desse problema desenvolvimento comete outros delitos, por entender que o seu lugar é longe da sociedade, deve permanecer com a punição eterna e nos piores casos acaba cometendo o suicídio.

#### 4.3 ASSISTÊNCIA EM SAÚDE MENTAL LEI 10.216/2001

As secretárias de administração penitenciária (SEAP) precisam seguir os procedimentos e desempenhar uma atenção às pessoas que foram diagnosticadas com transtornos mentais e estão sobre sua responsabilidade. Seguindo como base os princípios da dignidade da pessoa humana e humanização da pena.

Em 6 de abril do ano de 2001, surgiu a Lei 10.216, conhecida como a lei da reforma psiquiátrica, e houve um grande avanço, pois ela dispõe sobre os direitos

das pessoas com transtorno mental e do modelo a assistência na saúde mental e os demais marcos legais.

Através dessa lei, começa a existir um fechamento gradual dos hospícios e manicômios no Brasil, que ao longo dos anos, foram locais de abandono para quem fosse entregue a eles, além dos tratamentos desumanos. No artigo 1º, desta lei, existe a determinação que todos ao serem diagnosticado com o transtorno mental, teriam os seus direitos garantidos, “sem qualquer forma de discriminação quanto à raça, cor, sexo, orientação sexual, religião, opção política, nacionalidade, idade, família, recursos econômicos e ao grau de gravidade ou tempo de evolução de seu transtorno, ou qualquer outra.”

Portanto, o transtorno mental no Brasil começou a ser visto de uma maneira mais humanizada, evitando esse abandono e buscando a recuperação desses indivíduos, tenham eles cometido um crime ou não. E no artigo 2º, da lei, estabelece quais direitos que são garantidos, que são:

- I - ter acesso ao melhor tratamento do sistema de saúde, consentâneo às suas necessidades;
- II - ser tratada com humanidade e respeito e no interesse exclusivo de beneficiar sua saúde, visando alcançar sua recuperação pela inserção na família, no trabalho e na comunidade;
- III - ser protegida contra qualquer forma de abuso e exploração;
- IV - ter garantia de sigilo nas informações prestadas;
- V - ter direito à presença médica, em qualquer tempo, para esclarecer a necessidade ou não de sua hospitalização involuntária;
- VI - ter livre acesso aos meios de comunicação disponíveis;
- VII - receber o maior número de informações a respeito de sua doença e de seu tratamento;
- VIII - ser tratada em ambiente terapêutico pelos meios menos invasivos possíveis;
- IX - ser tratada, preferencialmente, em serviços comunitários de saúde mental.

Através dessa Lei federal, entendemos a responsabilidade do Estado em garantir que esses direitos possam prevalecer durante o cumprimento da pena, não existirá uma extinção da sentença, quando o desenvolvimento do transtorno acontece no sistema prisional, mas existirá uma mudança no acompanhamento enquanto custodiado e egresso.

Quando o agente é absolutamente incapaz, devido um transtorno mental, mas tenha praticado um crime de reclusão, deverá cumprir nos Hospitais de Custódia e Tratamento Psiquiátrico (HCTP), como está previsto no artigo 101, da LEP, que assim diz: “O tratamento ambulatorial, previsto no artigo 97, segunda parte, do

Código Penal, será realizado no Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico ou em outro local com dependência médica adequada.”

Contudo, quando condenado com transtorno mental que se desenvolveu durante a execução da pena privativa de liberdade, este também deve ser internado no HCTP, convertendo a pena em medida de segurança, como está previsto no artigo 108 e 183 da LEP. Entretanto, o prazo mínimo para o tratamento na forma de medida de segurança, seja detentiva ou restrita, varia entre um a três anos.

Diante do exposto, todos os custodiados precisam ser tratados pelo princípio da dignidade humana, desta forma vai facilitar o diagnóstico de transtorno mental, para aqueles que forem acometidos e prevenção em diversos casos. A reinserção social envolve diversos mecanismos na vida do apenado, sendo estes: esporte, educação, qualificação profissional, e na saúde de qualidade, buscando as melhores possibilidades de melhora no seu estado físico e mental.

## **5 REINSERÇÃO SOCIAL DO EGRESSO**

O conceito de egresso está previsto na LEP, no artigo 26, afirma que do sistema prisional a pessoa liberada em definitivo, pelo prazo de 1 (um) ano a contar da saída do estabelecimento penal e a pessoa liberada na condicional, durante o período de prova. Deve equiparar-se, para os atendimentos e direitos, aqueles que, após qualquer período de permanência no sistema penitenciário, mesmo provisoriamente, necessitem de um atendimento assistencial.

Portanto, é dever do estado prestar essa assistência ao egresso, a responsabilidade não funciona apenas durante o cumprimento da pena, mas posteriormente também. Como é visto no artigo 10, parágrafo único e artigo 11 da LEP, que assim dispõe:

Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso.

Art. 11. A assistência será: [\(Regulamento\)](#)

I - material;

II - à saúde;

III - jurídica;

IV - educacional;

V - social;

VI - religiosa.

O Estado não pode se eximir dos seus deveres enquanto ao egresso, pois estaria infringindo a Lei. O direcionamento ao sistema de saúde para a continuação de alguns tratamentos é necessário e cabe ao Estado esse papel. Ainda mais quando o egresso teve o diagnosticado de transtorno mental, alguns casos não existe a cura, mas aqueles que conseguem retornar para a sociedade precisam continuar a sua vida, pois o presídio não deveria ser o fim de uma vida, mas o aprendizado e melhora.

Quando alguém passa pelo sistema prisional leva consigo uma estigma de pessoas más, perigosas e que devem ser evitadas. Essas definições foram impostas ao longo do tempo e precisam ser desconstruídas, mas para isso é necessário uma ressocialização positiva e adequada reinserção social, sem os traumas que impossibilitem isso.

O egresso desconhece de muitas dessas informações, por exemplo, aquele egresso que foi diagnosticado com transtorno mental tem o direito a um auxílio de reabilitação no valor de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), podendo ser reajustado pelo Poder Executivo, segundo a Lei 10.708, de 31 de julho de 2003, no qual institui o auxílio de reabilitação psicossocial para pacientes acometidos de transtorno mentais egressos de internações.

A dificuldade para o egresso conseguir um emprego é conhecida por todos, mas a participação das empresas na reintegração e de suma importância. Entregando a eles uma oportunidade de iniciar uma nova vida, pois o índice de reincidência do sistema prisional é, em média, no Brasil de 70% a 80%. O egresso em sua maioria não é auto-suficiente, portanto, precisa do setor empresarial para retornar ao mercado de trabalho. Essa conscientização precisa ser de todos os setores da nossa sociedade.

Quando o custodiado consegue uma recuperação de um transtorno mental, volta à sociedade, mas essa assistência a saúde do Estado precisa continuar, pois existem diversos casos de recorrência do quadro clínico. Conseguimos identificar através desse relato:

“Transtorno de depressão recorrente” descreve um quadro clínico em que o indivíduo tem ao menos uma recorrência da depressão seguida ao período de recuperação. Estima-se que aproximadamente 60% dos indivíduos que tem depressão pela primeira vez experimentarão outro episódio no futuro. Curiosamente, para aqueles que vivem um segundo episódio há 70% de probabilidade de terem uma terceira depressão, e para aqueles em seu

terceiro período de depressão, 90% de chance de haver um quarto episódio. (IRONS, 2018, p. 19).

Então, os casos de transtorno mental e suicídios causados no decorrer do cumprimento da pena não são exatos, pois existem diversos casos, como mostra esse relato de uma recorrência da depressão e de outras doenças mentais, mas que nunca foram computadas pelo Estado.

O Estado e a sociedade precisam ser participativos nessa reinserção e diagnósticos, não pode apenas pleitear o anseio de punição e se esquecer do restante, pois esses traumas podem acabar gerando outros crimes e vivermos em uma montanha russa dos crimes no Brasil.

Diante do exposto, a reabilitação social é finalidade do Estado, esse processo começa no cumprimento da pena, se estende ao egresso e deve ter uma participação ativa da sociedade. Os presos devem ter seus direitos preservados e acesso a todos os serviços que facilite a sua reinserção social, não podendo faltar assistência material, intelectual e moral. Contudo, para ter êxito essa prática do Estado é necessário que a mentalidade social seja transformada.

## **6 CONCLUSÃO**

Esse trabalho de conclusão do curso teve como problemática a ressocialização do custodiado quando adquire um transtorno mental e as dificuldades da sua reinserção social. O sistema penitenciário conseguiu uma evolução ao longo dos anos, diversas leis e garantias foram geradas, mas continuamos com os mesmo problemas na ressocialização e reinserção social do egresso. O Estado tem um papel fundamental para essa mudança, pois quando se tornam participativo durante o cumprimento da pena, em políticas públicas e na conscientização da sociedade, se torna um educador geral.

Contudo, entende-se que existem melhorias que podem ser pensadas, em regra, buscando garantir a reintegração social e o cuidado na saúde mental dos apenados. Alguns procedimentos são analisados e estes são vistos em: programas, projetos e estratégias para os estabelecimentos penais, através dos operadores da execução penal, agentes e policiais penais, profissionais dos órgãos públicos, professores, psicólogos e psiquiatras que atuam na percepção dos apenados,

busca-se cuidar para que os mesmos não retornem ao ambiente prisional e fortaleçam a sua saúde mental.

Os egressos podem ser acompanhados por um monitoramento criado pelo Estado, com a realização de palestras coletivas mensais ou atendimentos individuais e mensais. Logo após essas entrevistas, podem ser anexadas no detalhamento para uma construção da recuperação dos egressos que sofrem ou não de transtorno mental. Desta forma, consegue-se identificar as vulnerabilidades que o sistema prisional apresentou durante a falta da ressocialização; no momento em que estiveram no estabelecimento penal.

Desta forma, a reinserção social tem como objetivo a humanização da passagem do detento na instituição prisional, seguindo uma perspectiva humanista, colocando a pessoa que cometeu um ato desviante da Lei como centro da reflexão científica. A reintegração do custodiado passa, obrigatoriamente, pela transformação dos estabelecimentos penais, colocando instalações e alimentação digna, cumprindo os direitos estabelecidos na Lei de Execução Penal.

Em um determinado momento deve-se finalizar o trabalho de recuperação da reinserção social, porém esse desligamento precisa acontecer de forma individual, não através do coletivo, pois em alguns casos as pessoas podem desenvolver ansiedade, depressão, síndrome do pânico, pensamentos suicidas. O tratamento para essas constantes doenças tem o seu próprio processo, se torna impossível determinar um tempo específico para todos os casos, visto que, existe uma singularidade na vida de qualquer pessoa. A responsabilidade mesmo sendo compartilhada entre sociedade e governo, sabe-se que é ato primordial do Estado, fazendo parte das políticas públicas.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

CORDEIRO, Grecianny Carvalho. Privatização do sistema prisional brasileiro. 2. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2014. *E-book*. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 11 set. 2024.

PARDAL, Rodrigo Francisconi Costa. **Manual de Direito Penal - Parte Geral**. 1. ed. São Paulo: Rideel, 2024. *E-book*. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 24 set. 2024.

PORTO, Roberto. Crime organizado e sistema Prisional. Rio de Janeiro: Atlas, 2008. E-book. p.Sec1:14. ISBN 9788522467068. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788522467068/>. Acesso em: 09 out. 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República,. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) Acesso em: 30out. 2024.

SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS PENAIIS. SISDEPEN. Relatório de informações penais – RELIPEN. Brasília, SENAPPEN, 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Letalidade prisional: uma questão de justiça e de saúde pública2023. Brasília: CNJ, [2024].

JR., Miguel R. Fundamentos de Direito Penal - 5ª Edição 2020. 5ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2020. E-book. pág.30. ISBN 9788530991609. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530991609/>. Acesso em: 29 nov. 2024.

GARCIA, Jesus Cesar. A RESSOCIALIZAÇÃO NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO. Revista saber acadêmico, 2016.

ANDREUCCI, Ricardo. Manual de Direito Penal - 16ª Edição 2024. 16. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.11. ISBN 9788553620142. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553620142/>. Acesso em: 02 dez. 2024.

SMITH, Laura L.; ELLIOTT, Charles H. Depressão Para Leigos . 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Alta Livros, 2023. E-book. pág.22. ISBN 9786555208382. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555208382/>. Acesso em: 06 dez. 2024.

IRONS, CHRIS 1.ed Depressão: saiba como diferenciar a depressão clínica das tristezas do dia a dia / Chris Irons; (Tradutor) Bruno Müller. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

BRASIL. **Lei n. 10.216, de 6 de abril de 2001.** Dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental.